



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18336.000337/2003-41
Recurso nº 139408
Resolução nº 3201-00079 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 09 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara/1ª. Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, Rosa Maria de Jesus da Silva C. de Castro, Ricardo Paulo Rosa e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls. 60/64 que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação e respectivos acréscimos legais, no valor total de R\$ 96.678,59 objeto do Auto de Infração fls. 01/08.

Segundo descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa em epígrafe através da Declaração de Importação de nº 00/029110-4, registrada em 16/03/2000, pleiteou redução tarifária da alíquota “ad valorem” de 6%, para os produtos classificados no código NCM 2711.12.10, que à época era a alíquota normal vigente, para a alíquota reduzida de 1,20 % para o imposto de importação, prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE 39), conforme Decreto de execução nº 3.138, de 16/08/1999, firmado entre Brasil e os seguintes países: Colômbia, Equador, Peru, Venezuela, (Países-Membros da Comunidade Andina).

Esclarece a Fiscalização, quanto à operação, o seguinte:

a) o certificado de origem emitido em Caracas, na Venezuela, em 02/05/2000, indicou como país de origem da mercadoria, a Venezuela e declarou como empresa exportadora a PDVSA PETROLEO Y GAS, S.ª Sua emissão foi pelo menos 6(seis) dias antes da data da emissão da fatura comercial, emitida em 09/05/2000;

b) a fatura comercial que instruiu a DI, de nº PIFSB-350/2000, foi emitida pela Petrobras International Finance Company (Pifco);

c) uma terceira empresa, a Petrobras International Finance Company (Pifco) empresa com sede nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI, consta na DI como exportadora;

d) a mercadoria foi embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil aparecendo como consignatária a empresa Petrobras International Finance Company (Pifco), conforme consta no conhecimento de embarque;

e) a mercadoria foi recepcionada no Brasil pela Petróleo Brasileiro S.A – PETROBRAS, na qualidade de importador, por conta do endosso que lhe foi conferido pela Pifco, e essa mesma empresa figura como exportadora, de acordo com o declarado pela PETROBRAS;

e) diante dos fatos e documentos analisados, a operação comercial foi analisada à luz da Resolução nº 252, do Comitê de Representantes da ALADI, recepcionada na legislação brasileira através do Decreto nº 3.325/99.

Oferece ainda a Fiscalização os seguintes esclarecimentos, fls. 03/08:

a) o certificado de origem emitido na Venezuela não traz nenhum dado no campo 10 – OBSERVAÇÕES – sobre a participação de operador de um terceiro país membro ou não-membro da Associação, conforme determina o artigo 2º do citado acordo;

b) o número da fatura comercial (91134-0) que consta no campo referente à declaração de origem, do respectivo certificado, diverge da fatura que instruiu a DI. (PIFSB – 350/2000). “Para atender as exigências do artigo 2º, esse campo do certificado de origem deveria indicar o número da fatura emitida pela Pfico, ou então, ter sido deixado em branco, caso o número dessa fatura não fosse conhecido quando da emissão do certificado. Nessa situação, o importador deveria ter apresentado a declaração juramentada prevista no citado artigo, o que se tivesse sido o caso concreto, também deixou de ser observado”; (sic).

c) o certificado de origem não relaciona a quantidade da mercadoria objeto da certificação, como estabelece o art. 8º da Resolução 252;

d) a data de emissão do certificado de origem (02/05/2000), é anterior à data da emissão da fatura comercial que instruiu o despacho (09/05/2000), fato que por si só, já tornaria imprestável o certificado de origem para fins da redução do imposto de importação.

5-Diante dos fatos, a Fiscalização decidiu pela desclassificação do regime aduaneiro de tributação na modalidade redução, retificando-o para regime de tributação integral.

6-Em função do constatado, foi lavrado Auto de Infração para cobrança da diferença do Imposto de Importação e acréscimos legais.

7-Cientificado do lançamento em 21/03/2003, conforme fls. 01, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 08/05/2003 a impugnação de fls. 33/52, nos seguintes termos:

7.1 - invoca Acórdãos do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, cujo resultado em matéria semelhante lhe foi favorável, destacando que os Conselhos de Contribuintes foram concebidos para um escopo especial: orientar a aplicação das leis tributárias no âmbito da SRF e unificar-lhes a interpretação para todo o Brasil, assim é “data máxima vênia”, necessário que suas decisões/jurisprudências sejam observadas, para que se mantenham firmes e coerentes em todas as unidades da Secretaria da Receita Federal;

7.2 - argúi que a crise mundial, restrições administrativas impostas na área cambial, a exigência dos prazos para entrega da documentação de importação, as dificuldades na captação de recursos por que passa o país, além de significativas especificidades geo-políticas dessas mercadorias, acarretam limitações aos negócios, inviabilizando alternativas comerciais que superam esses óbices.

7.3 - Esses fatores e adicionalmente o curto prazo de pagamento praticado no mercado internacional de petróleo, variando entre 05 a 30 dias do carregamento, levam a PETROBRAS a se valer de linhas de crédito tomadas no exterior, diretamente por suas subsidiárias lá sediadas. Nesse sentido é a proposta de compra direta por uma dessas

subsidiárias, que então revenderiam para a PETROBRAS com o prazo de pagamento necessário, o que os fornecedores (tais como a CORPOVEN S.A e a PETROLEOS DE VENEZUELA S.A- PDVSA) até recentemente recusavam, opondo impedimentos nesse sentido;

7.4 - alega que por interesses vitais da economia do País e para equacionar o significativo rol de contingenciamentos, e como uma das alternativas comerciais, passou a PETROBRAS a comprar o produto, com o prazo necessário, mas uma das subsidiárias paga diretamente ao produtor-exportador o preço dessa compra, por ordem da controladora. Concomitantemente a PETROBRAS revende a mercadoria à subsidiária, com tal prazo; e a recompra para pagamento até 180 dias;

7.5 - destaca que a Resolução nº 78 e o Acordo nº 91, não vedaram a compra direta com interveniência posterior de terceiros com finalidade de mera alavancagem financeira, e sem trânsito por outro país;

7.6 - descabe a perda da redução em face da não informação da quantidade, bem como pela emissão de fatura comercial depois do certificado de origem;

7.7 - ressalta que a fatura final, compreende o preço puro e idêntico, constante em ambas as faturas anteriores, acrescido apenas do repasse dos encargos financeiros das linhas de crédito tomadas.

7.8 - E a mercadoria, em face da aquisição original, é enviada diretamente do país produtor para o Brasil e, só muito raramente, haverá trânsito por outro país;

7.9 - ressalta a necessidade de realização dessas operações intermediárias pela empresa como forma de alavancagem financeira;

7.10 - reitera que essas operações de intermediação de um terceiro país não colidem com a intenção que presidiu a celebração dos Acordos de redução tarifária, tampouco prejudicam seu enquadramento no regime de origem;

7.11 - o art. 10 da Resolução 78 determina que os países signatários procederão a consultas entre os Governos, sempre e previamente à adoção de medidas que impliquem rejeição do Certificado de Origem, observando-se ainda o devido processo legal;

7.12 - alega que é improsperável a pretensa divergência entre os números constantes do Certificado de Origem e da fatura correspondente;

*7.13 - basta observar que o número da fatura comercial que consta no campo referente à declaração de origem, do respectivo certificado, efetivamente **NÃO DIVERGE** da fatura que instruiu o processo Pfico;*

7.14 - em nenhum momento o enquadramento legal citado no auto, faz disposição quanto à perda do direito de redução nestes casos, logo o enquadramento legal não se coaduna com a penalidade imputada à impugnante;

7.15- afirma que o Auto de infração está eivado de nulidade, por contrariar e negar vigência ao art. 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, ao não especificar de modo claro o que está sendo cobrado;

7.16 - indaga em atendimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, (art. 5º LV da CF/88), qual a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, vez que há na mesma autuação Fiscal, enquadramentos legais distintos e divergentes;

7.17 - traz a lume o art. 112 do CTN e conclui que o cerne do auto de Infração reside na impossibilidade material de correlacionar a fatura comercial da Pfico com a da PDVSA, o que não pode prosperar;

7.18 - em observância ao princípio da verdade material, requer a realização de perícia para comprovar se os documentos objeto da presente lide têm a devida adequação ou correlação às importações em questão, apresentando a quesitação às fls.49/50:

1)Seria correto afirmar que o número da fatura comercial (91134-0) que consta no campo referente à declaração de origem do respectivo certificado, diverge da fatura que instrui o processo Pfico nº 0359/2000? (sic)

2)Seria correto afirmar que ao observarmos o campo "INVOICE" se vê com clareza que através daquele número (91134-0) identifica-se a Fatura Comercial (venezuelana) a que dispõe o d. Fiscal?

3)Seria correto afirmar que a informação que consta no campo "INVOICE", (fatura 81134-0) é suficiente para se esclarecer o país de origem e demais dados da origem do produto?

4-Por fim, seria correto afirmar que do certificado de origem se extrai referências suficientes/claras – OBSERVAÇÕES – sobre a participação de um operador de um terceiro país na transação?

5-Com algumas diligências e análise de todos os documentos que compuseram a importação, é possível facilmente chegar às quantidades das mercadorias importadas desde a Venezuela?

7.19 - Ressalta que quanto ao art.16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, pode-se afirmar que o perito oficial da SRF seria suficiente, e por isso não havia necessidade de nomeação de perito da parte, assim sendo não há como se refutar a apreciação da prova material ora apresentada pela impugnante, em respeito ao princípio do formalismo moderado.

7.20- Ressalta que, tratando-se de importações no interesse do País e sob rigoroso controle do Governo Federal, verifica-se desarrazoada a autuação, em que pese a erudição de seu signatário.

7.21 - traz à colação respeitável doutrina e jurisprudência administrativa;

7.22 - reitera que há copiosa jurisprudência no Terceiro Conselho de Contribuintes acatando a tese da defesa e elenca resumidamente os

fundamentos utilizados pelo Conselho de Contribuintes em matéria semelhante;

7.23 - requer ainda que seja declarado nulo por ilegalidade, e se caso não seja esse o entendimento, seja cancelado o Auto de Infração por sua manifesta improcedência/insubsistência.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FOR nº 08-10.476, de 29/03/2007, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, às fls.59/78 cuja ementa dispõe, verbis:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/03/2000

PEDIDO DE PERÍCIA NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos na legislação de regência.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Improcedente a arguição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 16/03/2000

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente.”

O julgamento foi no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, declarar não formulado o pedido de perícia, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, julgar procedente o lançamento.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, às fls. 88/254, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 256 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação - II e os devidos acréscimos legais, perfazendo, na data da autuação, um crédito tributário no valor total de R\$ 96.678,59.

O julgamento da decisão *a quo* foi no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, declarar não formulado o pedido de perícia, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, julgar procedente o lançamento.

Tem-se que o Certificado de Origem, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 18, reporta-se à Fatura Comercial nº 91134-0, e indica como País exportador a Venezuela, a qual não foi apresentada no despacho. No entanto, a fatura que instruiu o despacho aduaneiro foi a Pifco PIFSB-350/2000, à fl. 17, emitida pela empresa PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY (PIFCO), situada nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI. O conhecimento de embarque foi consignado à empresa PIFCO.

De acordo com a Nota Coana/Colad/Diteg nº 60/97, alegada pela recorrente tentando justificar a operação triangular, na qual figura um terceiro país interveniente, situação prevista e aceita pela própria Secretaria da Receita Federal; segundo a empresa. Deve-se ressaltar que, no que concerne ao regime de origem específico da Aladi, esse ato apenas sugere providências temporárias na hipótese de interveniência de operador de terceiro país. Destarte, esse ato não teve aplicação definitiva quanto ao regramento de origem estabelecido na Aladi, tendo em vista que teve por finalidade determinar as providências sugeridas até que fossem adotadas regras específicas pelo Comitê de Representantes da Aladi, isso em vista de até aquele momento não terem sido regulamentadas as operações envolvendo intervenientes de terceiros países; porém, sustenta a necessidade de correlação entre a fatura comercial e o certificado de origem, nos termos hoje preconizados na resolução 232.

Para fins de fruição da redução tarifária prevista no Acordo da Aladi, constata-se que há uma divergência documental relevante, uma vez que o certificado de origem traz informação discrepante com relação à fatura comercial apresentada e, por conseguinte, quanto ao país exportador da mercadoria, declarado na DI, o que por si só já inviabiliza a citada redução, pois não se trata apenas de erro formal.

A fatura comercial apresentada para instruir o despacho aduaneiro não constou no Certificado de Origem emitido para efeitos de obtenção da preferência tarifária prevista no acordo. Para as finalidades a que se destinava, deveria constar na área destinada às "OBSERVAÇÕES" do certificado de origem as informações exigidas no Artigo Segundo do Acordo 91. E na impossibilidade de serem dadas essas informações, em caráter excepcional, como determina o parágrafo seguinte desse mesmo Artigo, deveria prestar à administração aduaneira uma declaração juramentada que justificasse o fato.

Nesse sentido, necessário constar dos autos todas as faturas (originária e do interveniente) o conhecimento de carga e o Certificado de Origem, todos ligados entre si.

Avaliando a documentação nos autos, nota-se que há carência da fatura originária, emitida pela PDVSA, para que a rastreabilidade seja evidenciada e superada a questão de não haver o preenchimento das formalidades supramencionadas.

Assim é que voto pela **conversão deste julgamento em diligência**, para que a autoridade preparadora tome as seguintes providências:

Intime a recorrente a trazer aos autos, no prazo de 30 dias, por cópia autenticada, a invoice nº 91134-0, que lastreou o Certificado de Origem à fl. 18 deste contencioso.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos para prosseguimento no julgamento.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009.


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora